



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000630517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0037476-76.2012.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROSELEINE MARIA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THIAGO DE SIQUEIRA (Presidente), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E CARDOSO NETO.

São Paulo, 9 de outubro de 2013.

Thiago de Siqueira
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.283

APELAÇÃO Nº 0037476-76.2012.8.26.0576

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

INDENIZAÇÃO

APTE: ROSELEINE MARIA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO: BANCO DO BRASIL S/A

Indenização – Dano moral – Travamento da porta detectora de metais em agência bancária – Impedimento da entrada da autora na agência por diversas vezes – Ocorrência de dano moral à autora não configurada no caso vertente – Ausência de conduta culposa do apelado a justificar a condenação por danos morais - Cerceamento de defesa – Prova testemunhal – Desnecessidade diante da ausência de ato ilícito passível de indenização - Improcedência da ação - Decisão correta - Recurso improvido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ROSELEINE MARIA LOPES contra BANCO DO BRASIL S/A que, pela r. sentença (fls. 69 e verso destes autos), proferida pelo douto Magistrado Marcelo Eduardo de Souza, cujo relatório se adota, foi julgada improcedente.

Irresignada, apela a autora arguindo preliminar de cerceamento de defesa, face ao julgamento antecipado da lide. Afirma que a única forma de provar o dano, não é através de prova documental e sim prova testemunhal. Quanto ao mérito, sustenta que foi impedida de entrar na agência do banco réu em virtude da “porta eletrônica ter detectado metais na posse da mesma”. Alega que mesmo retirando todos seus objetos de metal o detector bloqueou várias vezes sua entrada, o que a levou a chamar o gerente, para *um bom tempo depois ser autorizada sua entrada*. Aduz que faltou preparo do segurança da agência que não soube conduzir a situação e, ainda, que *apenas o apito do alarme sem culpa do consumidor, por si só gera um constrangimento e conseqüentemente um dano a ser reparado*. Ocorre que, no caso em tela *ouve vários procedimentos irregulares que deram causa ao dano sofrido pela apelante*. Invoca a aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso recebido e respondido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A preliminar de cerceamento de defesa arguida pela autora não procede.

Cuidou-se, na hipótese vertente, de julgamento antecipado da lide proferido pelo douto Magistrado, com base nas alegações das partes, vindo a entender, de conformidade com a fundamentação constante da r. sentença recorrida, que não havia necessidade de determinar-se a dilação probatória para ensejar o adequado e justo julgamento da causa. Tratou-se, portanto de julgamento feito com fulcro no art. 330, inc. I, do CPC, bem como no art. 130 deste mesmo Código.

Com efeito, não evidenciada a necessidade da produção de outras provas não se caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa. Veja-se a propósito a seguinte ementa:

“Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente descrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ-4ª T., REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.514).

A esse respeito já decidiu o C. STF:

“Processo civil. Fundamentação da sentença. Cerceamento de defesa. I. Inexistência de omissão da sentença quanto a tese central do feito. II. A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado. Recurso não conhecido” (RE 101.171/SP, rel. Min. Francisco Rezek).

Note-se que o pedido indenizatório se baseia no fato de a autora alegar ter sido constrangida por segurança da agência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancária, que bloqueou sua entrada pelo travamento da porta detectora de metais. Narra que retirou todos seus objetos de metal que provocaram o travamento da porta e que, mesmo assim, sua entrada não foi liberada e somente com a presença do gerente, pode ingressar no interior da agência. Alega que todo o ocorrido se deu na presença de inúmeras pessoas, o que a constrangeu demasiadamente, pois a situação *fez incutir nas inúmeras pessoas que assistiam a desavença, a falsa ideia de que, na verdade, a requerente era uma criminosa, que estaria tentando artilosamente adentrar na agência para, quiçá, cometer delitos.*

Como se vê, não havia necessidade de qualquer dilação probatória, uma vez que a autora, ora apelante, não narrou qualquer circunstância que a r. sentença não tenha considerado e que devesse ser melhor analisada com a oitiva de testemunhas. Não há qualquer notícia de que tenha recebido tratamento indigno ou que tivesse sido ofendida pelo segurança da agência. Não há sequer registro de Boletim de Ocorrência, medida que, normalmente, se toma diante de agressões físicas ou verbais. A autora cita, somente, que houve uma discussão com o segurança para que autorizasse sua entrada, o que foi resolvido pelo gerente.

Fica afastada, portanto, referida preliminar.

Quanto ao mais, bem consignou o douto Magistrado:

“Quanto ao mérito, o que se tem é que é fato público e notório a necessidade de adoção de medidas de segurança para regular ingresso de pessoas em agências bancária, certo que nem assim se conseguem evitar assaltos em seu interior. Dentre essas medidas, está a instalação de portas giratórias, com detectores de metal, certo que, eventualmente, pessoas que pretendam ali ingressar poderão passar por algum tipo de dissabor, em razão de se apontar a existência de objetos de metal consigo, fato que, embora desagradável, não é apto a gerar dissabor assim tão grave que justifique a fixação da indenização pretendida, valendo considerar que a autora não narra, além do fato de lhe ter sido negado acesso ao interior da agência, qualquer outro dissabor que lhe tenha sido imposto pelos prepostos da ré.

Portanto, os fatos narrados pela apelante não se mostram suficientes para caracterizar o dano moral, tratando-se de mero



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aborrecimento, de fato corriqueiro na vida das pessoas.

Em que pese a situação vivenciada pela autora, não restou evidenciado abuso por parte do segurança da agência bancária.

O réu, através de seu preposto, apenas agiu no exercício regular de seu direito, sem qualquer excesso ou abuso.

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte:

“Responsabilidade civil - Dano moral - Travamento de porta giratória - Alegação de constrangimento - Inocorrência - Mero aborrecimento que não autoriza a indenização pretendida - Ausência de excesso ou abuso por parte dos prepostos da ré - Dispositivo necessário à segurança tanto da instituição, quanto dos clientes e funcionários – Decisão mantida - Recurso improvido.” (Ap. 0015743-45.2012.8.26.0482, rel. Des. Luís Mario Galbetti, 7ª Câmara de Direito Privado, DJ 26.6.2013).

“INDENIZAÇÃO - Dano Moral - Retenção de cliente em porta giratória com detecção de metal - Inexistência de ato abusivo por parte dos funcionários do banco réu – Ato ilícito não configurado - Exercício regular de direito - Ausência de caracterização de dano a ensejar indenização - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.” (Ap. 0004376-89.2009.8.26.0268, rel. Min. Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado, DJ 18.6.2013).

“DANO MORAL - Responsabilidade civil - Travamento de porta giratória quando do ingresso em agência bancária – Indenização - Mecanismo de segurança que goza de fundamento legal - Exercício regular do direito do banco - Inexistência de abuso por parte dos prepostos da instituição financeira - Ato ilícito não configurado – Recurso desprovido.” (Ap. 9166821-26.2009.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Marcondes, 15ª Câmara de Direito Privado, DJ 7.5.2013).

“DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. TRAVAMENTO. ABUSO. EXCESSO. DESDOBRAMENTOS VEXATÓRIOS. SEGURANÇA.

1. O uso de porta giratória detectora de metais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configura exercício regular de direito por parte do banco, que visa impedir crimes violentos dentro de suas dependências.

2. Não havendo prova de abuso por parte dos prepostos do banco ou de maiores desdobramentos vexatórios, o mero travamento da porta, com impedimento de ingresso, não configura dever de reparar.

3. Recurso não provido” (Ap. 9247672-91.2005, rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, DJ 18.1.2012).

Deve ser mantida, por isso, a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator